



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000358121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082604-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2082604-13.2025.8.26.0000

Comarca : São Paulo – FR Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Juiz (a) : Théo Assuar Gragnano

Agravante : NELSON SOBRINHO
(autor)

Agravada : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
(ré não citada)

Voto nº 45.151

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão pela qual foi indeferida tutela provisória nos autos de tutela cautelar antecedente de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos ajuizada em face da ré em que o autor, ora agravante, neste recurso, alega cobrança desproporcional e indevida de tarifas de água e esgoto desde novembro de 2024, comprometendo cerca de 51,39% de sua renda mensal destinada à subsistência familiar e tratamento de saúde de sua esposa, motivo pelo qual requer a abstenção de inscrição em cadastro de proteção ao crédito relativamente às contas superiores a R\$ 400 com autorização para pagamento limitado a esse valor, mediante reemissão das faturas ou depósito judicial. Alternativamente, postula a suspensão da exigibilidade das cobranças que excederem R\$ 400.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória para limitar o valor das cobranças ou suspender sua exigibilidade; (ii) estabelecer se é possível determinar a abstenção de inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

III. Razões de decidir

3. A concessão da tutela provisória exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

4. A controvérsia envolve a necessidade de produção de prova técnica para apurar eventual cobrança indevida ou desproporcional, não sendo possível presumir a ilicitude das tarifas com base apenas nas alegações do agravante e nos elementos unilaterais apresentados.

5. A antecipação dos efeitos da tutela requerida poderia resultar em enriquecimento sem causa da concessionária, caso não demonstrada efetivamente a desproporcionalidade das cobranças.

6. A instrução probatória é indispensável para análise detalhada e aprofundada dos fatos, motivo pelo qual é inadequado deferir a tutela provisória sem prévia manifestação da parte contrária.

7. O agravante poderá renovar o pedido perante o Juiz de primeiro grau, caso sejam demonstradas evidências concretas de ilegalidade ou abusividade na tariffação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão de tutela provisória para limitar cobranças ou impedir inscrição em cadastro de proteção ao crédito exige prova técnica que evidencie de forma inequívoca a desproporcionalidade ou ilegalidade das tarifas cobradas.”. “2. A produção de prova é indispensável para apuração de eventual cobrança abusiva ou indevida, não sendo possível presumir ilicitude com base apenas em elementos unilaterais apresentados pelo agravante.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NELSON SOBRINHO** contra a decisão de fls. 107/108, proferida nos autos da tutela cautelar antecedente de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos movida em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** que indeferiu a tutela provisória.

Inconformado, o agravante, em resumo, alega elevada tariffação a partir da conta consumo de novembro de 2024, sem justificativa. Esse aumento desproporcional está interferindo na manutenção pessoal e familiar, pois vive de aposentadoria no valor de R\$ 1.723,73, o que vem sendo decotado cerca de 51,39% da sua renda para arcar com as tarifas de água e esgoto. A revisão das contas se mostra urgente. Tem a esposa acometida de câncer, cujos gastos com medicação são altos. O histórico de consumo nunca ultrapassou a média de 45m³ (fl. 101 origem). “*Como a fatura de novembro de 2024, que veio com um suposto consumo médio de 85 m³, foi cobrada na quantia de R\$ 541,84 (indevida, por sinal), e a de fevereiro de 2025 com consumo*

médio de suposto 55 m² portanto inferior - veio com o valor de R\$ 841,64?” Quer se combater a cobrança indevida e manifestamente ilegal. “Fez os testes preliminares determinados pela Agravada e não constatou nenhum vazamento. Ora, se realmente tivesse, certamente, o consumo médio de m³ aumentaria exponencialmente e, no caso, não houve o aumento exponencial do consumo médio, mas tão só dos valores cobrados pela Requerida.” Pede a abstenção de se promover a inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito relativamente às contas de fevereiro de 2025 e as demais que sobrevierem acima do patamar de R\$ 400, autorizando o pagamento nesse patamar mediante reemissão das faturas ou depósito judicial; se indeferido, pede a suspensão da exigibilidade da conta de fevereiro de 2025 e as vindouras acima de R\$ 400 (fls. 1/10).

Tutela antecipada recursal negada.

É o relatório.

Respeitada a argumentação e a situação pessoal trazida pela parte autora, neste momento, verificado que se trata de imóvel residencial e que se pretende a modicidade das tarifas, é fato que a situação demanda dilação probatória técnica. Não se pode acolher, por ora, pedido para cessar a arrecadação, abstenção de inserir o nome no cadastro restritivo ao crédito e outras medidas.

Não é possível presumir eventual tarificação excessiva ou indevida sem a efetiva participação da ré, sob pena de violar o enriquecimento indevido da concessionária amparado nos elementos unilaterais que não asseguram evidência de desproporcionalidade neste momento cuja comprovação poderá ocorrer apenas com a produção de provas.

Em havendo maior evidência de ilicitudes no curso do processo que demonstre irregularidade na apuração do consumo, cobrança e fornecimento, a parte autora poderá submeter novamente a questão diante do Juiz de primeiro grau para corrigir em sede de reexame de tutela, ilegalidade ou abusividade da tarifa, mas, agora, de plano, não é possível.

É mais adequado, por enquanto, esperar a manifestação de todas as partes para que seja feita uma análise minuciosa e mais aprofundada dos fatos, sobretudo, após a devida instrução.

Sendo assim, após análise dos autos, conclui-se pela manutenção integral da r. decisão recorrida, sendo, portanto, inviável o deferimento do pedido de tutela provisória.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator